SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1072816 - SP (2026/0047138-1)

RELATOR	**:**	**MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO**
AGRAVANTE	:	LUCAS XAVIER MOURAO MOREIRA (PRESO)
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
IMPETRADO	:	NÃO INDICADO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO DE REVISÃO CRIMINAL. TRÂNSITO EM JULGADO. INCOMPETÊNCIA DO STJ. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. AGRAVO NÃO PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão que indeferiu liminarmente *habeas corpus,* impetrado de próprio punho, manejado como substitutivo de revisão criminal para revisão da dosimetria.

2. Condenação transitada em julgado no Tribunal *a quo;* impetração realizada muito tempo após o trânsito, sendo o acórdão proferido em 2017; instrução deficiente, sem cópia da sentença, embora constem documentos nas informações.

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em saber se é possível conhecer *habeas corpus* substitutivo de revisão criminal, quando não inaugurada a competência do Superior Tribunal de Justiça e quando o ato impugnado já transitou em julgado na origem.

4. Outrossim, a questão em discussão consiste em saber se há flagrante ilegalidade apta a justificar a concessão de ordem de ofício quanto às frações de aumento na terceira fase da dosimetria e ao regime prisional, diante da fundamentação das instâncias ordinárias.

III. Razões de decidir

5. A competência do Superior Tribunal de Justiça para revisar criminalmente limita-se a seus próprios julgados (CF, art. 105, I, e), sendo inviável conhecer *habeas corpus* utilizado como substitutivo de revisão criminal referente a decisão transitada em julgado na origem.

6. A impetração muito tempo após o trânsito em julgado sujeita-se à preclusão temporal, em respeito aos princípios da segurança jurídica e da lealdade processual, não sendo possível repristinar fases processuais já exauridas.

7. Inexistem elementos que evidenciem flagrante ilegalidade: as instâncias ordinárias fundamentaram concretamente a incidência das causas de aumento

Documento eletrônico VDA59915952 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 11/09/2026 15:44:49
Publicação no DJEN/CNJ de 15/09/2026. Código de Controle do Documento: 0ada90ed-fed8-4ae3-b9ce-65b6b319b23f

e a fixação do regime observou as circunstâncias do caso concreto e a quantidade de pena fixada.

IV. Dispositivo

8. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/09/2026 a 09/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Os Srs. Ministros Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 09 de setembro de 2026.

Ministro Carlos Pires Brandão
Relator

Documento eletrônico VDA59915952 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 11/09/2026 15:44:49
Publicação no DJEN/CNJ de 15/09/2026. Código de Controle do Documento: 0ada90ed-fed8-4ae3-b9ce-65b6b319b23f

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1072816 - SP (2026/0047138-1)

RELATOR	**:**	**MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO**
AGRAVANTE	:	LUCAS XAVIER MOURAO MOREIRA (PRESO)
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
IMPETRADO	:	NÃO INDICADO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO DE REVISÃO CRIMINAL. TRÂNSITO EM JULGADO. INCOMPETÊNCIA DO STJ. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. AGRAVO NÃO PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão que indeferiu liminarmente *habeas corpus,* impetrado de próprio punho, manejado como substitutivo de revisão criminal para revisão da dosimetria.

2. Condenação transitada em julgado no Tribunal *a quo;* impetração realizada muito tempo após o trânsito, sendo o acórdão proferido em 2017; instrução deficiente, sem cópia da sentença, embora constem documentos nas informações.

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em saber se é possível conhecer *habeas corpus* substitutivo de revisão criminal, quando não inaugurada a competência do Superior Tribunal de Justiça e quando o ato impugnado já transitou em julgado na origem.

4. Outrossim, a questão em discussão consiste em saber se há flagrante ilegalidade apta a justificar a concessão de ordem de ofício quanto às frações de aumento na terceira fase da dosimetria e ao regime prisional, diante da fundamentação das instâncias ordinárias.

Documento eletrônico VDA59651716 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 02/09/2026 11:40:57
Código de Controle do Documento: 24b8b186-1626-42de-9111-13d199f21f18

III. Razões de decidir

5. A competência do Superior Tribunal de Justiça para revisar criminalmente limita-se a seus próprios julgados (CF, art. 105, I, e), sendo inviável conhecer *habeas corpus* utilizado como substitutivo de revisão criminal referente a decisão transitada em julgado na origem.

6. A impetração muito tempo após o trânsito em julgado sujeita-se à preclusão temporal, em respeito aos princípios da segurança jurídica e da lealdade processual, não sendo possível repristinar fases processuais já exauridas.

7. Inexistem elementos que evidenciem flagrante ilegalidade: as instâncias ordinárias fundamentaram concretamente a incidência das causas de aumento e a fixação do regime observou as circunstâncias do caso concreto e a quantidade de pena fixada.

IV. Dispositivo

8. Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interposto por LUCAS XAVIER MOURAO MOREIRA contra a decisão (fls. 55/58) que indeferiu liminarmente o *habeas corpus* substitutivo de revisão criminal impetrado de próprio punho em que se pleiteava a revisão da dosimetria.

Em síntese, o agravante aduz a existência de flagrante ilegalidade apta a ensejar a concessão da ordem de ofício, não tendo sido observado o dever de fundamentação analítica.

Sustenta que na terceira fase da dosimetria "*Os aumentos em 3/8 (duas majorantes) e 2/5 (três majorantes totais) representam majorações de 37,5% a 40% sobre a base mínima, superando a orientação consolidada deste Egrégio STJ. A sentença justifica tais frações com termos como "ousadia/periculosidade" e "constrangimento maior", mas prescinde de concretude fática essencial, como a duração exata da restrição de liberdade ou a demonstração cabal da aptidão lesiva da arma, o que contraria precedentes dessa Casa que exigem fundamentação idônea para aumento da pena.*" (fl. 64).

Ademais, alega que a fundamentação referente à "personalidade desajustada" do agravante não seria idônea para fixação do regime fechado. Pleiteia a reconsideração da decisão agravada. Subsidiariamente, a submissão do agravo ao Colegiado.

Informações prestadas a fls. 87/144.

Documento eletrônico VDA59651716 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 02/09/2026 11:40:57
Código de Controle do Documento: 24b8b186-1626-42de-9111-13d199f21f18

O Ministério Público Federal se manifestou pelo não provimento do agravo (fls. 148/150).

É o relatório.

VOTO

Analisando os requisitos de admissibilidade do agravo regimental, verifico que a irresignação não prospera.

A decisão proferida está assim fundamentada (fls. 55/58):

> *[...] Cuida-se de Habeas Corpus, **de próprio punho**, impetrado em favor de LUCAS XAVIER MOURAO MOREIRA.*
> *Consta dos autos que, intimada a Defensoria Pública da União nos termos do Acordo de Cooperação Técnica STJ/DPU nº 3/2025, foi apresentada petição requerendo o regular processamento deste habeas corpus com concessão da ordem.*
> *É o **relatório**.*
> ***Decido**.*
> *O presente Habeas Corpus foi impetrado contra condenação proferida na origem já transitada em julgado, consoante informação obtida no sítio eletrônico do Tribunal a quo, e não há, neste Tribunal, julgamento de mérito em relação à ela passível de revisão.*
> *Segundo a jurisprudência do STJ, não deve ser conhecido o writ manejado como substitutivo de revisão criminal em hipótese na qual não houve inauguração da competência desta Corte.*
> *Isso porque, consoante o artigo 105, inciso I, alínea e, da Constituição Federal, compete ao Superior Tribunal de Justiça julgar, originariamente, somente as revisões criminais e as ações rescisórias de seus próprios julgados.*
> *Nesse sentido, vale citar os seguintes julgados colegiados desta Corte: AgRg no HC n. 903.400/RS, Rel. Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma; DJe de 17.6.2024; AgRg no HC n. 885.889/RS, Rel. Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJe de 13.6.2024; AgRg no HC n. 852.988/SP, Rel. Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, DJe de 12.6.2024; AgRg no HC n. 908.528/MG, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, DJe de 28.5.2024; AgRg no HC n. 883.647/MG, Rel. Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, DJe de 15.5.2024; AgRg no HC n. 887.735/PE, Rel. Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJe de 25.4.2024; HC n. 790.768/SP, Rel. Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, DJe de 10.4.2024; AgRg no HC n. 757.635/SC, Rel. Ministro Teodoro Silva Santos, Sexta Turma, DJe de 15.3.2024; AgRg no HC n. 825.424/SP, Rel. Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, DJe de 3.7.2024; AgRg no HC n. 820.174/SP, Rel. Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, DJe de 15.8.2024; AgRg no HC n. 913.826/SP, Rel. Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, DJe de 3.7.2024.*
> *Ademais, a possibilidade de análise da matéria para eventual concessão da ordem de ofício não se mostra possível no presente caso.*

Documento eletrônico VDA59651716 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 02/09/2026 11:40:57
Código de Controle do Documento: 24b8b186-1626-42de-9111-13d199f21f18

Verifica-se que o presente writ foi impetrado muito tempo após o trânsito em julgado do acórdão impugnado, não podendo ser conhecido também em decorrência da preclusão temporal sui generis, em respeito aos princípios da segurança jurídica e da lealdade processual, segundo os seguintes julgados do STJ:

> *AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. FALTA DE NOVOS ARGUMENTOS. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. AUSÊNCIA. PRECLUSÃO. TRÂNSITO EM JULGADO ANTIGO. TRÁFICO DE DROGAS. DOSIMETRIA DA PENA. MANUTENÇÃO DA DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO NÃO PROVIDO.*
>
> *I - É assente nesta Corte que o regimental deve trazer novos argumentos capazes de infirmar a decisão agravada, sob pena de manutenção do decisum pelos próprios fundamentos.*
>
> *II - "A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça - STJ, em respeito à segurança jurídica e a lealdade processual, tem se orientado no sentido de que mesmo as nulidades denominadas absolutas, ou qualquer outra falha ocorrida no acórdão impugnado, também devem ser arguidas em momento oportuno, sujeitando-se à preclusão temporal" (AgRg no HC n. 690.070/PR, Quinta Turma, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, DJe de 25/10/2021).*
>
> *III - O manejo do habeas corpus muito tempo após a edição do ato atacado demanda o reconhecimento da preclusão, em respeito à coisa julgada e ao princípio da segurança jurídica.*
>
> *Agravo regimental não provido.(AgRg no HC n. 851.309/MG, Rel. Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, DJe de 15.12.2023.)*
>
> *AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. DOSIMETRIA. TRÁFICO DE DROGAS. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. INOCORRÊNCIA. INDEFERIMENTO LIMINAR. PRECLUSÃO. WRIT IMPETRADO 9 ANOS APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO DA CONDENAÇÃO. ACÓRDÃO PROFERIDO EM AGRAVO REGIMENTAL EM REVISÃO CRIMINAL QUE NÃO SE MANIFESTOU SOBRE O MÉRITO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA NÃO INFIRMADOS. SÚMULA N. 182 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - STJ. AGRAVO DESPROVIDO.*
>
> *1. Inexiste ofensa ao princípio da colegialidade nas hipóteses em que a decisão monocrática foi proferida em obediência ao art. 932 do Código de Processo Civil - CPC e art. 3º do Código de Processo Penal - CPP, por se tratar de impetração em confronto com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. Ademais, o julgamento colegiado do agravo regimental supre eventual vício da decisão agravada.*
>
> *[...]*
>
> *3. Inviável a análise do aventado erro na dosimetria a partir da apelação. Da atenta leitura dos autos, verifica-se que o acórdão do julgamento do recurso defensivo foi lavrado em 14/11/2013, quase 9 anos antes da presente impetração, já tendo há muito transitado em julgado. Em respeito à segurança jurídica e lealdade processual, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem se orientado no*

Documento eletrônico VDA59651716 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 02/09/2026 11:40:57
Código de Controle do Documento: 24b8b186-1626-42de-9111-13d199f21f18

sentido de que as nulidades, bem como qualquer outra falha ocorrida no julgamento do acórdão atacado, devem ser arguidas em momento oportuno, sujeitando-se à preclusão temporal 4. Agravo regimental desprovido. (AgRg no HC n. 779.783/DF, Rel. Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, DJe de 9.3.2023.)

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. DOSIMETRIA. PRECLUSÃO DA MATÉRIA. TRÂNSITO EM JULGADO. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

[...]

2. No caso, o Tribunal de origem julgou a apelação no dia 23/11/2017, sendo, somente em 23/1/2024, impetrado o presente habeas corpus, o qual não pode ser conhecido, em decorrência da preclusão da matéria.

3. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem se orientado no sentido de que as irresignações processuais e penais devem ser arguidas em momento oportuno, sujeitando-se à preclusão temporal.

Precedentes.

4. Agravo regimental improvido. (AgRg no HC n. 884.993/SP, Rel. Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT), Sexta Turma, DJe de 14.6.2024.)

AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. DOSIMETRIA DA PENA. DECISÃO IMPUGNADA TRANSITADA EM JULGADO HÁ MAIS DE 9 ANOS. PRECLUSÃO TEMPORAL. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Em respeito à segurança jurídica, esta Corte de Justiça tem se orientado no sentido de que mesmo as nulidades denominadas absolutas, ou qualquer outra falha ocorrida no acórdão impugnado, também devem ser arguidas em momento oportuno, sujeitando-se à preclusão temporal.

2. Em tendo sido o pedido de habeas corpus formulado nove anos após o trânsito em julgado da decisão impugnada, reconheceu-se a preclusão da matéria.

3. Agravo regimental não provido. (AgRg no HC n. 754.541/SP, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, DJe de 13/9/2024.)

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. CRIME DE ESTUPRO. WRIT IMPETRADO APÓS MAIS DE 3 (TRÊS) ANOS DO JULGAMENTO DA REVISÃO CRIMINAL. PRECLUSÃO TEMPORAL. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Como é de conhecimento, o processo é um encadeamento de atos para frente, não sendo possível, dessarte, que a parte ingresse com pedidos perante instâncias já exauridas, sob pena de verdadeiro tumulto processual e subversão dos instrumentos recursais pátrios.

Nessa linha de intelecção, a marcha processual avança rumo à conclusão da prestação jurisdicional, sendo inconciliável com o processo penal moderno a prática de atos processuais que repristinem fases já superadas (HC n. 503.665/SC, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 16/5/2019, DJe de 21/5/2019).

Documento eletrônico VDA59651716 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 02/09/2026 11:40:57
Código de Controle do Documento: 24b8b186-1626-42de-9111-13d199f21f18

2. Ademais, em respeito à segurança jurídica e a lealdade processual, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem se orientado no sentido de que as nulidades, ainda quando denominadas absolutas, devem ser arguidas em momento oportuno, bem como qualquer outra falha ocorrida no acórdão impugnado, sob pena de preclusão temporal.

3. Na hipótese, o Tribunal de origem julgou a revisão criminal objurgada neste writ em 29/1/2021 e somente no dia 8/4/2024, após mais de 3 (três) anos, foi impetrado o presente habeas corpus, motivo pelo qual o seu conhecimento encontra-se obstado em decorrência da preclusão. Noutras palavras, não é possível voltar atrás, em sede de habeas corpus, para examinar condenação há muito acobertada pelo exaurimento temporal e temático na instância antecedente, que já transitou em julgado e foi mantida pela Corte local após o julgamento da revisão criminal ajuizada na origem.

4. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no HC n. 904.189/RS, Rel. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe de 19.6.2024.)

De igual sorte, os seguintes acórdãos e decisões monocráticas: AgRg no HC n. 899.551/SC, Rel. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe de 29.4.2024; AgRg no HC n. 887.735/PE, Rel. Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJe de 25.4.2024; HC n. 951.587, Ministro Joel Ilan Paciornik, DJe de 11.10.2024; HC n. 946.770, Ministro Ribeiro Dantas, DJe de 10.10.2024; HC n. 928.307, Ministro Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP), DJe de 07.10.2024; HC n. 933.593, Ministro Rogerio Schietti Cruz, DJe de 02.10.2024; HC n. 951.599, Ministro Joel Ilan Paciornik, DJe de 11.10.2024; HC n. 951.471, Ministro Joel Ilan Paciornik, DJe de 10.10.2024; HC n. 951.294, Ministro Ribeiro Dantas, DJe de 10.10.2024.

Assim, considerando o longo decurso de tempo sem que tenha sido alegada qualquer nulidade ou falha no acórdão impugnado, deve ser afastada a existência de flagrante ilegalidade a justificar a concessão da ordem de ofício. Ante o exposto, com fundamento no art. 21-E, IV, c/c o art. 210, ambos do RISTJ, ***indefiro liminarmente o presente Habeas Corpus****. [...]*

Conforme exposto na decisão agravada não se deve conhecer do presente *writ*, manejado como substitutivo de revisão criminal, em hipótese em que não se inaugurou a competência desta Corte.

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. ***HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE REVISÃO CRIMINAL. ATO APONTADO COMO COATOR TRANSITADO EM JULGADO. INCOMPETÊNCIA DO STJ.*** *AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. DOIS FURTOS EM CONTINUIDADE DELITIVA. REINCIDÊNCIA ESPECÍFICA. MAUS ANTECEDENTES. INSIGNIFICÂNCIA NÃO CONFIGURADA. AGRAVO NÃO PROVIDO.*

Documento eletrônico VDA59651716 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 02/09/2026 11:40:57
Código de Controle do Documento: 24b8b186-1626-42de-9111-13d199f21f18

> *1. **A competência do STJ para processar e julgar revisão criminal limita-se às hipóteses de seus próprios julgados. A defesa busca, diretamente perante esta Corte Superior, a desconstituição do trânsito em julgado da apelação. Assim, não há como conhecer da impetração, por não ser o STJ o órgão competente para examinar o pleito**.*
> *2. Ademais, não há flagrante ilegalidade na espécie, uma vez que o acórdão combatido atuou em consonância com a jurisprudência desta Corte Superior ao rejeitar a aplicação do princípio da insignificância.*
> *3. A análise das circunstâncias que permeiam a prática ilícita - dois crimes com mesmo modus operandi, na mesma data -, somada à dupla reincidência específica e aos maus antecedentes do réu, impede, nos termos da jurisprudência desta Corte Superior, o reconhecimento da atipicidade da conduta. Precedentes 4. Agravo não provido.*
> (AgRg no HC n. 1.014.903/SP, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 1/10/2025, DJEN de 6/10/2025; grifamos.)

De qualquer modo, verifica-se que não há, na hipótese, manifesta ilegalidade a reclamar a concessão da ordem de ofício.

No caso em exame, constata-se que o recorrente instruiu deficientemente o feito, pois deixou de anexar aos autos cópia da sentença, peça indispensável à exata compreensão da controvérsia.

Por outro lado, tendo em vista a juntada dos documentos nas informações a fls. 91/144, verifica-se da Sentença a seguinte dosimetria (fl. 94):

> *[...]1 - Quanto ao **roubo praticado no dia 19 de setembro de 2015**, por volta das 13h00, na Avenida Leonardo da Vinci, imputado aos réus CARLOS IGOR, **LUCAS** e VINICIUS, mediante o emprego de arma de fogo e restrição da liberdade das vítimas, quando foram subtraídos pertences de propriedade da vítima Pedro Ushizima, de 74 anos de idade, e da vítima Sara Ushizima da Silva, bem como a televisão, equipamento de paraquedismo, e o veículo VW/ Fox, cor vermelha, placas DYB 9661/SP-SP, dentre outros, de propriedade da vítima Osmar da Silva.*
> *[...] Dentro do automóvel Fox vermelho, **foram localizados o simulacro de arma de fogo** e documentos do ofendido Hideaki, que havia sido vítima de roubo ocorrido na manhã do dia da prisão dos réus, 26 de setembro, por volta das 8h00.*
> *As vítimas Sara e Pedro narraram, de forma segura e coerente, que o **crime foi praticado com emprego de arma de fogo, por três roubadores, que os mantiveram com a liberdade restringida durante a ação criminosa.***
> *Ambas as causas de aumento foram descritas na denúncia, em que pese ausência de capitulação quanto àquela prevista no inciso V do § 2º do artigo 157 do Código Penal, e foram devidamente comprovadas pela prova oral.*
> ***As vítimas Pedro e Sara relataram que foram trancados em um quarto da casa depois que os roubadores evadiram-se e que ficaram gritando até conseguirem ser libertados, ou seja, a privação da liberdade das vítimas***

Documento eletrônico VDA59651716 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 02/09/2026 11:40:57
Código de Controle do Documento: 24b8b186-1626-42de-9111-13d199f21f18

tratou-se de conduta completamente desnecessária à consumação do delito no caso concreto, a evidenciar a presença da causa de aumento de pena.
A localização de um simulacro dentro do veículo ocupado pelos réus no dia 26 de setembro por volta das 19h00, não faz necessariamente concluir que, no roubo das vítimas Sara e Pedro, ocorrido uma semana antes, no dia 19 de setembro, não foi utilizada arma de fogo verdadeira.
A ausência de apreensão da arma de fogo não impõe o afastamento da acusa de aumento, como reiteradamente tem sido decidido pelos nossos Tribunais.
[...]
Evidenciou-se que o patrimônio das duas vítimas foi atingido pela ação dos acusados, de modo que se aplica a regra do ***artigo 70, "caput", do Código Penal,*** *em face da pluralidade de patrimônios vulnerados, circunstância esta de pleno conhecimento dos agentes.*
[...]
Ainda, incide no caso concreto a ***agravante prevista no artigo 61, inciso II, letra "h", do Código Penal, em face da idade da vítima Pedro, idoso de 74 anos de idade,*** *de modo que, quanto a estes fatos, os réus Lucas e Vinicius serão condenados como incursos no artigo 157, § 2º, incisos I e V, por duas vezes, uma delas c. c. o artigo 61, inciso II, letra "h", na forma do artigo 70, "caput", todos do Código Penal, enquanto o corréu Carlos Igor será absolvido por insuficiência de provas, como acima constou, em face do reconhecimento pessoal duvidoso.*
2 Quanto ao ***roubo ocorrido no dia 24 de setembro de 2015,*** *na Rua Apace, nº 338, Jabaquara, em que são acusados os réus* ***LUCAS*** *e VINICIUS, de, agindo entre si e com terceiro indivíduo não identificado, terem subtraído, com emprego de arma de fogo, o veículo Fiat Uno Vivace, cor cinza, placas HHU 5964/SP-SP, bem como uma aliança e duas bolsas contendo cartões bancários e de crédito, documentos pessoais e do veículo, tudo de propriedade da vítima Lívia Regina dos Santos Oliveira.*
[...]
A vítima Lívia narrou, de forma segura e coerente, que o crime foi praticado com ***emprego de arma de fogo, portada pelos três roubadores,*** *certo que a ausência de apreensão da arma não impõe o afastamento da majorante.*
[...]
Provado o concurso de agentes capitulado como causa de aumento de pena no caso concreto, em que restou demonstrada a existência de vínculo subjetivo entre os roubadores e divisão de tarefas entre eles.
Assim, quanto ao roubo que vitimou a ofendida Lívia, os réus Lucas e Vinicius serão condenados como incursos no artigo 157, § 2º, incisos I e II, do Código Penal.
[...]
4 ***Quanto ao roubo do dia 26 de setembro de 2015,*** *por volta das 13h00, na Rua Jaguarão, Vila Guarani, são acusados os réus BRUNO, CARLOS IGOR,* ***LUCAS*** *e VINICIUS de terem subtraído, com simulação do emprego de arma de fogo, o veículo Renault Logan, celular, documentos pessoais, cartões bancários e R$ 2.000,00 em dinheiro, da vítima Magna Maria Oliveira, bem*

Documento eletrônico VDA59651716 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 02/09/2026 11:40:57
Código de Controle do Documento: 24b8b186-1626-42de-9111-13d199f21f18

como de terem subtraído o celular, documentos pessoais e cartões bancários, da vítima Victor Garcia Cerqueira.
[...]
Tanto a vítima Magna quanto a vítima Victor narraram, de forma coesa, que eram ***quatro os agentes que praticaram o delito,*** *que ocorreu por volta das 13h00, algumas horas antes da abordagem policial.*
[...]
Constou dos autos que foi apreendido um ***simulacro de arma de fogo*** *no veículo dos acusados, o qual foi periciado (fls. 181), sendo constatada semelhança formal entre a pistola de brinquedo e uma arma de fogo.*
O concurso de agentes capitulado foi demonstrado, a teor da prova oral, nos precisos termos do relato das vítimas Magna e Victor, tratando-se de situação inequívoca de coautoria, em que os agentes dividiram as tarefas, abordando as duas vítimas de forma coordenada.
Evidenciou-se que o patrimônio das vítimas Magna e Victor foi atingido pela ação dos acusados, de modo que se aplica a regra do ***artigo 70, "caput", do Código Penal,*** *em face da pluralidade de patrimônios vulnerados, circunstância esta de pleno conhecimento dos agentes.*
[...]
Assim, os réus BRUNO, CARLOS IGOR, ***LUCAS*** *e VINICIUS serão condenados como incursos no artigo 157, parágrafo 2º, inciso II, por duas vezes, na forma do artigo 70, todos do Código Penal.*
[...]
Passo a fixar a pena:
1 - Quanto ao roubo praticado no dia 19 de setembro de 2015, os réus Lucas e Vinicius são primários e não ostentam antecedentes que desabonam sua conduta, de modo que fixo a ***pena-base no mínimo legal,*** *quatro anos de reclusão e dez dias-multa.*
Considerando a ***agravante descrita no artigo 61, inciso II, letra "h", do Código Penal****, majoro a reprimenda para quatro anos e oito meses de reclusão e onze dias- multa, mas,* ***em função da menoridade relativa de ambos, torno a pena ao patamar mínimo.***
Tendo em vista as ***duas causas de aumento reconhecidas, majoro a reprimenda em 3/8****, totalizando cinco anos e seis meses de reclusão e treze dias-multa,* ***salientando- se que o concurso das duas causas de aumento exige apenamento mais severo do que aquele praticado com a incidência de uma só, sob pena de tratar-se de forma igualitária situações flagrantemente desiguais. Afinal, as vítimas foram rendidas quando estavam fazendo a mudança da casa, sendo dominadas por três indivíduos armados, que as obrigaram a permanecer sob seu jugo com a liberdade restringida, causando-lhes grave temor, de modo que a reprimenda deve ser proporcional à conduta dos agentes, de ousadia e periculosidade manifestas.***
Em face do concurso formal reconhecido, majoro a reprimenda em 1/6, considerando o número de infrações cometidas, totalizando seis anos e cinco meses de reclusão e vinte e seis dias-multa, esta última calculada na forma do artigo 72 do Código Penal, pena esta que torno definitiva na ausência de quaisquer outras circunstâncias a serem consideradas.

Documento eletrônico VDA59651716 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 02/09/2026 11:40:57
Código de Controle do Documento: 24b8b186-1626-42de-9111-13d199f21f18

*2 - Quanto ao **roubo ocorrido no dia 24 de setembro de 2015**, os réus Lucas e Vinicius são primários e não ostentam antecedentes que desabonam sua conduta, de modo que **fixo a pena-base no mínimo legal,** quatro anos de reclusão e dez dias-multa, certo que a menoridade relativa de ambos, não possui o condão de diminuir a reprimenda abaixo do patamar mínimo, conforme Súmula 231 do STJ.*

*Tendo **em vista as duas causas de aumento reconhecidas, majoro a reprimenda em 3/8, totalizando cinco anos e seis meses de reclusão e treze dias-multa, salientando- se que o concurso das duas causas de aumento exige apenamento mais severo do que aquele praticado com a incidência de uma só, sob pena de tratar-se de forma igualitária situações flagrantemente desiguais. Afinal, a vítima foi rendida quando estava com seus filhos menores de idade, sendo rendida por indivíduos armados, causando-lhe grave temor, de modo que a reprimenda deve ser proporcional à conduta dos agentes, de ousadia e periculosidade manifestas, tornando-a definitiva à míngua de quaisquer outras circunstâncias modificativas.***

*3 Quanto ao roubo do dia **26 de setembro de 2015, fixo a pena- base** dos réus Lucas, Vinicius, Carlos Igor e Bruno **no mínimo legal,** quatro anos de reclusão e dez dias-multa, certo que a menoridade relativa dos acusados Lucas e Vinicius não possui o condão de diminuir a reprimenda abaixo do patamar mínimo, conforme Súmula 231 do STJ.*

Em face da reincidência do réu Bruno, comprovada pela certidão da 1ª Vara Criminal de Itapetininga, majoro a pena para quatro anos e oito meses de reclusão e onze dias-multa, mantendo-a no patamar mínimo em relação aos demais acusados.

***Tendo em vista a causa de aumento de pena reconhecida, majoro a reprimenda em 1/3**, totalizando cinco anos e quatro meses de reclusão e treze dias-multa em relação aos réus Lucas, Vinicius e Carlos Igor e seis anos, dois meses e vinte dias de reclusão e quatorze dias-multa quanto ao réu Bruno.*

Anotado o concurso formal entre as duas infrações, aumento e pena em 1/6, totalizando seis anos, dois meses e vinte dias de reclusão e vinte e seis dias-multa quanto aos réus Lucas, Vinicius e Carlos Igor e sete anos, três meses e três dias de reclusão e dezesseis dias-multa em relação ao réu Bruno, certo que a pena pecuniária foi unificada na forma do artigo 72 do Código Penal.

Torno as penas definitivas à míngua de quaisquer outras circunstâncias modificativas. [...]

Em embargos de declaração a sentença foi integrada (fl. 121):

*[...] Assim, declaro a sentença para dela constar, em relação ao **roubo ocorrido na data de 19 de setembro de 2015** contra as vítimas Pedro e Sara Ushizima, nos termos da fundamentação já exposta à fls. 307, que os réus **LUCAS** e VINICIUS foram condenados como incursos no artigo 157, §2º, incisos I, II e V, por duas vezes, uma delas c. c. o artigo 61, inciso II, letra "h", na forma do artigo 70, todos do Código Penal, com reflexos na pena aplicada, nos termos abaixo, em destaque:*

*"1 - Quanto ao roubo praticado no **dia 19 de setembro de 2015,** por volta das 13h00, na Avenida Leonardo da Vinci, imputado aos réus CARLOS IGOR,*

Documento eletrônico VDA59651716 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 02/09/2026 11:40:57
Código de Controle do Documento: 24b8b186-1626-42de-9111-13d199f21f18

__LUCAS__ e VINICIUS, mediante o emprego de arma de fogo e restrição da liberdade das vítimas, quando foram subtraídos pertences de propriedade da vítima Pedro Ushizima, de 74 anos de idade, e da vítima Sara Ushizima da Silva, bem como a televisão, equipamento de paraquedismo, e o veículo VW/ Fox, cor vermelha, placas DYB 9661/SP-SP, dentre outros, de propriedade da vítima Osmar da Silva.

[...]

Ainda, incide no caso concreto a __agravante__ prevista no artigo 61, inciso II, letra "h", do Código Penal, em face da idade da vítima Pedro, idoso de 74 anos de idade, de modo que, quanto a estes fatos, os réus Lucas e Vinicius serão condenados como incursos no artigo 157, § 2º, incisos I, II e V, por duas vezes, uma delas c. c. o artigo 61, inciso II, letra "h", na forma do artigo 70, "caput", todos do Código Penal.

[...]

Passo a fixar a pena:

1 - __Quanto ao roubo praticado no dia 19 de setembro de 2015,__ os réus __Lucas__ e Vinicius são primários e não ostentam antecedentes que desabonam sua conduta, de modo que __fixo a pena-base no mínimo legal,__ quatro anos de reclusão e dez dias-multa.

Considerando a __agravante__ descrita no artigo 61, inciso II, letra "h", do Código Penal, majoro a reprimenda para quatro anos e oito meses de reclusão e onze dias- multa, mas, em função da __menoridade relativa__ de ambos, torno a pena ao patamar mínimo.

Tendo em vista as três causas de aumento reconhecidas, majoro a reprimenda em 2/5, totalizando cinco anos e sete meses e seis dias de reclusão e quatorze dias- multa, salientando-se que o concurso das três causas de aumento exige apenamento mais severo do que aquele praticado somente com a incidência de uma ou duas, sob pena de tratar-se de forma igualitária situações flagrantemente desiguais. Afinal, as vítimas foram rendidas quando estavam fazendo a mudança da casa, sendo dominadas por três indivíduos armados, que as obrigaram a permanecer sob seu jugo com a liberdade restringida, causando-lhes grave temor, de modo que a reprimenda deve ser proporcional à conduta dos agentes, de ousadia e periculosidade manifestas.

Em face do concurso formal reconhecido, majoro a reprimenda em 1/6, considerando o número de infrações cometidas, totalizando seis anos e seis meses e doze de reclusão e vinte e oito dias-multa, esta última calculada na forma do artigo 72 do Código Penal, pena esta que torno definitiva na ausência de quaisquer outras circunstâncias a serem consideradas.

[...]

Tratam-se de delitos da mesma espécie, praticados com pluralidade de agentes, em breve intervalo de tempo, na mesma região da cidade, de modo que os crimes devem ser havidos como continuação um do outro.

Assim, aplico o __artigo 71__, "caput", do Códigp Penal e __majoro a pena do crime mais grave em ¼__ em relação aos réus __Lucas__ e Vinicius, totalizando oito anos e dois meses de reclusão e trinta e cinco dias-multa, para cada um. [...]

Documento eletrônico VDA59651716 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 02/09/2026 11:40:57
Código de Controle do Documento: 24b8b186-1626-42de-9111-13d199f21f18

Por sua vez, o Tribunal *a quo* decidiu (fl. 137):

[...] Passo à análise das penas.
Em relação ao roubo praticado contra as vítimas Pedro e Sara, cuja responsabilidade foi atribuída aos réus Lucas e Vinícius.
A pena-base de cada um deles foi fixada no mínimo legal, em 04 anos de reclusão e 10 dias-multa em seu valor unitário mínimo a míngua de maus antecedentes.
É importante observar que a circunstância atenuante da menoridade foi reconhecida em favor dos réus, e fica mantida, mas sem repercussão na pena, a teor da Súmula 231, do Superior Tribunal de Justiça, que veda a fixação da pena aquém do mínimo legal.
Ante a circunstância agravante prevista no artigo 61, inciso II, alínea "h", do Código Penal, levando em conta que a vítima Pedro contava com 74 anos de idade à época dos fatos, o acréscimo a cada pena se deu na fração de 1/6, apurando-se 04 anos e 08 meses de reclusão e 11 dias-multa em seu valor mínimo unitário.
A causa de aumento referente ao emprego de arma de fogo é inquestionável, eis que as vítimas Sara e Pedro confirmaram o emprego de arma de fogo por, pelo menos, um dos autores do roubo, a despeito da não apreensão da arma.
[...]
Também não há dúvida quanto ao concurso de agentes, eis que as vítimas não relutaram em afirmar que os réus Lucas e Vinícius eram dois dos três assaltantes.
O mesmo ocorre com a causa de aumento da restrição da liberdade das vítimas, sendo certo que os agentes as mantiveram trancadas em um cômodo, com o fim de assegurar o sucesso e a impunidade da empreitada.
Desta forma, ***em virtude da presença das três causas de aumento, entendo que a fração de acréscimo em 2/5 foi adequada e suficiente à reprovação da conduta, apurando-se 05 anos, 07 meses e 06 dias de reclusão e 14 dias-multa em seu valor unitário mínimo.***
Em seguida a pena de cada um deles foi bem exasperada em 1/6 em razão do reconhecimento do concurso formal de delitos, apurando-se 06 anos, 06 meses e 12 dias de reclusão e 28 dias-multa em seu valor unitário mínimo.
Em relação ao roubo cometido contra a vítima Livia, cuja responsabilidade foi atribuída aos réus Lucas e Vinícius.
A pena-base de cada um deles foi fixada no mínimo legal a míngua de maus antecedentes, em 04 anos de reclusão e 10 dias-multa em seu valor mínimo unitário.
É importante observar que a circunstância atenuante da menoridade foi reconhecida em favor dos réus, e fica mantida, mas sem repercussão na pena, a teor da Súmula 231, do Superior Tribunal de Justiça, que veda a fixação da pena aquém do mínimo legal.
As causas de aumento relativas ao emprego de arma e concurso de agentes são inquestionáveis.
O liame subjetivo entre os agentes restou bem demonstrado, já que eles praticaram a subtração de forma conjunta, com clara divisão de tarefas.

Documento eletrônico VDA59651716 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 02/09/2026 11:40:57
Código de Controle do Documento: 24b8b186-1626-42de-9111-13d199f21f18

Ademais, ainda que não tenha havido a apreensão de arma de fogo, a vítima Livia foi coesa nas informações prestadas em todas as fases da persecução criminal, sempre dizendo que os réus portavam arma de fogo.

[...]

Ante as duas causa de aumento concurso de agentes e emprego de arma o acréscimo na fração de 3/8 se mostrou adequado à reprovação da conduta e foi suficientemente fundamentado, na medida em que a prova colhida demonstra que os réus se valeram da superioridade numérica de agentes para servir de maior intimidação à vítima e tornar mais rápida e segura a ação criminosa, garantindo a pronta fuga.

Aliás, a meu ver, parece despropositado que o agente se valha do maior número possível de causas de aumento de pena, com o fim indiscutível de obter maior probabilidade de sucesso na empreitada criminosa, causando, em virtude de cada causa de aumento de pena, maior constrangimento à vítima, mas nem por isso deverá ter sua pena agravada na mesma proporção.

Vale dizer, sempre há preocupação de ser o mais justo possível com o agente transgressor da norma penal, até mesmo minimizando o rigor da lei, olvidando-se do constrangimento, do pavor e do abuso causado à vítima, tanto maior na medida em que o agente se acerca do emprego de arma e do concurso de agentes.

Assim, mantida a fração em 3/8, as penas foram alçadas ao montante definitivo de 05 anos e 06 meses de reclusão e 13 dias- multa em seu valor unitário mínimo.

Em relação aos crimes de roubo praticados contra as vítimas Magna e Bruno, cuja prática foi atribuída a todos os acusados.

A pena-base de cada acusado foi fixada no mínimo legal, em 04 anos de reclusão e 10 dias-multa em seu valor unitário mínimo.

A circunstância atenuante da menoridade foi reconhecida em favor dos réus Lucas e Vinicius, mas sem repercussão na pena.

Em virtude da circunstância agravante da reincidência, bem demonstrada, e reconhecida em desfavor do réu Bruno, sua pena foi acrescida de 1/6, apurando-se 04 anos e 08 meses de reclusão e 11 dias-multa em seu valor mínimo unitário.

***Diante da causa de aumento quanto ao concurso de pessoas, o acréscimo de cada pena, na fração de 1/3, foi adequado e fica mantido**, apurando-se as penas dos réus Lucas, Vinícius e Carlos Igor em 05 anos e 04 meses de reclusão e 13 dias-multa em seu valor mínimo unitário, e a pena do réu Bruno em 06 anos, 02 meses e 20 dias de reclusão e 14 dias-multa em seu valor mínimo unitário.*

Por fim, as penas dos acusados foram bem exasperadas em 1/6 em razão do reconhecimento do concurso formal de delitos, alçando as penas dos réus Vinicius, Lucas e Carlos ao montante definitivo e 06 anos, 02 meses e 20 dias de reclusão e 26 dias-multa em seu valor unitário mínimo e a pena do réu Bruno ao montante definitivo de 07 anos, 03 meses e 03 dias de reclusão e 26 dias-multa em seu valor unitário mínimo.

Convém lembrar que houve o reconhecimento da continuidade delitiva entre os delitos praticados pelos réus Lucas e Vinícius, e partindo-se da pena mais grave, fixada a cada um deles pelo roubo praticado contra as vítimas Pedro e

Documento eletrônico VDA59651716 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 02/09/2026 11:40:57
Código de Controle do Documento: 24b8b186-1626-42de-9111-13d199f21f18

Sara, de 06 anos, 06 meses e 12 dias de reclusão e 28 dias-multa em seu valor unitário mínimo, mantida a fração de aumento em ¼, considerado o número de delitos, a pena dos réus ***Lucas*** *e Vinícius foi alçada ao montante definitivo de* ***08 anos e 02 meses de reclusão e 35 dias-multa em seu valor mínimo unitário.***

O regime prisional fixado para início de desconto das penas dos acusados, qual seja, o fechado, pelos crimes de roubo, deve prevalecer, tratando-se de regime compatível com a hipótese dos autos, roubos perpetrados com grave ameaça à pessoa, cuja ação revela personalidade desajustada de seu autor, voltada ao ganho material em total desrespeito à integridade física e ou psicológica do cidadão de bem.

Conceder-lhes regime mais brando seria decidir contra os anseios da coletividade, que clama por mais rigor na punição dos crimes praticados com grave ameaça ou violência contra as pessoas.

Por fim, em relação à conduta prevista no artigo 309, da Lei 9503/97, atribuída ao réu Lucas.

A pena-base foi fixada no mínimo legal a míngua de maus antecedentes, em 06 meses de detenção, e assim permanece inalterada, ressalvando que a circunstância atenuante da menoridade não tem o condão de levar a pena aquém do mínimo legal.

Por fim, o regime prisional fixado para início de desconto da pena quanto a este delito foi o semiaberto, e permanece inalterado, pelas razões já expostas.

Assim, pelo meu voto, nego provimento aos apelos. [...]

Verifica-se a dosimetria de três crimes de roubo.

No ocorrido aos 19/09/2015, foi constatado o concurso de agentes, emprego de arma de fogo e restrição à liberdade das vítimas. Diferente do alegado pela defesa, houve minuciosa análise de cada uma das majorantes pelas instâncias de origem, inclusive da restrição à liberdade das vítimas, sendo destacado que permaneceram trancadas em um quarto e foram libertadas após gritos. A pena foi majorada em 2/5 em razão das duas causas de aumento havendo fundamentação concreta.

Quanto ao roubo ocorrido aos 24/09/2015, foi constatado o emprego de arma de fogo e concurso de agentes. A pena foi majorada em 3/8 em razão das duas causas de aumento havendo fundamentação concreta.

No tocante ao roubo ocorrido em 26/09/2015, foi constatado concurso de agentes e emprego de simulacro de arma de fogo. A pena foi majorada no mínimo, em 1/3.

O regime inicial fixado observou as circunstâncias do caso concreto e a pena dosada.

Ausente flagrante ilegalidade.

Documento eletrônico VDA59651716 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 02/09/2026 11:40:57
Código de Controle do Documento: 24b8b186-1626-42de-9111-13d199f21f18

Dessa forma, na ausência de argumento relevante que infirme as razões consideradas no julgado ora agravado, que está em sintonia com a jurisprudência desta Corte Superior de Justiça, deve ser mantida a decisão impugnada.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.

Documento eletrônico VDA59651716 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 02/09/2026 11:40:57
Código de Controle do Documento: 24b8b186-1626-42de-9111-13d199f21f18

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no HC 1.072.816 / SP

Número Registro: 2026/0047138-1

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
00071548520158260635 00125555672016820041 12555672016820041 71548520158260635

Sessão Virtual de 03/09/2026 a 09/09/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: LUCAS XAVIER MOURAO MOREIRA
ADVOGADO	: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: LUCAS XAVIER MOURAO MOREIRA (PRESO)
CORRÉU	: BRUNO PEREIRA FLORES
CORRÉU	: CARLOS IGOR ALVES DOS SANTOS
CORRÉU	: VINICIUS RODRIGUES RAMOS
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO - ROUBO MAJORADO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: LUCAS XAVIER MOURAO MOREIRA (PRESO)
ADVOGADO	: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
IMPETRADO	: NÃO INDICADO

Documento eletrônico VDA59879805 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 10/09/2026 00:44:26
Código de Controle do Documento: 94ef2677-21ee-4525-be94-795a296f6f98

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/09/2026 a 09/09/2026, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Os Srs. Ministros Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 09 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA59879805 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 10/09/2026 00:44:26
Código de Controle do Documento: 94ef2677-21ee-4525-be94-795a296f6f98